



CONTRIBUTOS DA UGT SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS AO COVID-19

Na sequência da reunião extraordinária de CPCS de 9 de Março de 2020, na qual foi discutido um conjunto inicial de possíveis medidas para atender aos impactos do COVID-19, quer sobre as empresas quer sobre os trabalhadores, a UGT deve enunciar alguns princípios que considera fundamental assegurar.

Desde logo, entendemos que, como regra, nenhum trabalhador deve ver prejudicados os seus rendimentos em função de quaisquer medidas que sejam consideradas necessárias, devendo ser assegurado um adequado – e, se necessário, excepcional – regime de protecção social, seja em caso de doença, seja em caso de isolamento preventivo, como se de prestação efectiva de trabalho se tratasse.

Mais, deve ser acautelado que a assunção de medidas julgadas necessárias deve estar sempre associada a uma intervenção das autoridades de saúde, que salvguarde e garanta a indubitabilidade do recurso às mesmas por parte dos empregadores e dos trabalhadores, obstando a utilizações abusivas do contexto em que estas medidas se inscrevem.

A UGT não aceitará que medidas assumidas de forma unilateral e discricionária por qualquer entidade empregadora ponham em causa o pleno e integral respeito por todos os direitos dos trabalhadores, devendo ser tratadas como se de prestação efectiva de trabalho se tratasse.

O empregador deverá suportar na totalidade os encargos de uma decisão que apenas a si lhe cabe, obstando a eventuais e abusivas pressões para aderir a possíveis quadros “voluntários” (como a utilização de licenças sem vencimento) para acomodar quebras de produção.

Por outro lado, a UGT entende que qualquer medida de protecção social não poderá nunca assumir um carácter discriminatório ou diferenciador entre trabalhadores, incluindo entre aqueles já afectados por este contexto ou que por ele venham a ser afectados no futuro (em qualquer dos cenários que exigem protecção).

A UGT regista positivamente o envolvimento da concertação social na discussão desta matéria, ainda que tardiamente, devendo aqui reiterar que consideramos importante que o

acompanhamento da evolução desta epidemia e do quadro de medidas a tomar na esfera do mercado de trabalho seja realizado de forma continuada, ainda que célere, assegurando uma mais efectiva protecção do emprego e uma eficiente protecção social dos trabalhadores.

No presente momento, e na sequência do acordado na já referida reunião, os contributos da UGT incidirão não apenas nas medidas então apresentadas, mas igualmente sobre o quadro de protecção social já estabelecido e que se nos afigura merecedor de correcções e aperfeiçoamentos.

1) Regime de protecção social estabelecido pelo Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de Março

Para a UGT, uma das áreas prioritárias é naturalmente garantir que os trabalhadores afectados (doentes ou em quarentena) beneficiem de uma protecção adequada, sem quaisquer diferenciações ou discriminações.

Registando positivamente a celeridade com que um conjunto de medidas de protecção social foi assumida, designadamente no quadro do Despacho em apreço, e reconhecendo a protecção acrescida que traz, nomeadamente nos casos de prevenção, a UGT considera porém que o mesmo não apenas não garante uma protecção equitativa e suficiente em todas situações como suscita dúvidas que importa cabalmente esclarecer.

1) Qual o motivo que leva a que apenas nos primeiros 14 dias de impedimento temporário do exercício da actividade profissional se assegure uma protecção de 100% da remuneração de referência?

Não apenas tal solução nos parece injusta, injustificada e discriminatória, sobretudo num momento em que não se consegue anteciper a evolução epidemiológica, como será sempre insuficiente para responder à previsível necessidade de períodos mais longos de isolamento pelo trabalhador, incluindo em função de múltiplas situações que tal justifiquem (v.g. contactos com filhos, contacto com colegas, encerramento preventivo de empresa).

Não obstante registarmos o esclarecimento realizado pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, na já aludida reunião, de que a existência de períodos sucessivos de isolamento não levariam a redução de direitos (assim fossem atestados por autoridade de saúde), a UGT crê que o despacho deverá ser alterado de forma a garantir expressamente que

a protecção será sempre de 100% da retribuição durante todo e qualquer período de isolamento do trabalhador, corrigindo a alínea a) e eliminando a alínea b) do nº1 do dito despacho.

A UGT deve ainda assinalar que o despacho não poderá deixar de ser aperfeiçoado, esclarecendo as múltiplas dúvidas interpretativas que vem suscitando junto dos trabalhadores, nomeadamente quanto aos efeitos sobre férias, assiduidade e componentes remuneratórias diversas.

A UGT entende que a generalidade desses direitos deve ser expressamente salvaguardada e tratadas todas as situações como se o trabalhador se encontrasse a prestar trabalho.

Por outro lado, e no que respeita às situações tratadas como doença, a UGT deve assinalar que o quadro de excepcionalidade com que nos confrontamos deverá levar, à semelhança do que se pretende realizar para manter a capacidade produtiva e facilitar a retoma da actividade das empresas, à criação de um quadro igualmente excepcional de medidas de protecção social, que garantam de forma mais cabal a subsistência e a capacidade económica dos trabalhadores e seus agregados durante os períodos de não trabalho.

Nesse sentido, a UGT defende que, nesses regimes excepcionais, se justificam plenamente medidas como:

- a adopção da regra de não perda de rendimentos para a generalidade das situações de não trabalho (isolamento, doença, assistência a filhos ou outros membros do agregado familiar quer por doença quer por isolamento destes);
- a não aplicação do período de espera de 3/10 dias para a situação de doença;
- a consagração do montante diário do subsídio para assistência a filho nos 100% para todos os trabalhadores nessa situação em virtude do COVID-19, mesmo antes da entrada em vigor do Orçamento do Estado 2020, de forma a garantir a igualdade de tratamento a todos os trabalhadores.

Numa nota adicional, a UGT considera que, do ponto de vista instrumental, será fundamental assegurar a capacidade de resposta dos serviços da Segurança Social, já de si fragilizados e com prazos de resposta acima do aceitável e/ou do legalmente estabelecido.

2) Documento “Medidas relativas ao COVID-19” (CPCS de 09 de Março de 2020)

O documento apresentado pelo Governo inclui um conjunto de novas medidas centradas quase exclusivamente na criação de um quadro que permita às empresas minimizar os impactos económicos do COVID-19, contemplando sobretudo medidas de apoio à tesouraria (linhas de crédito, moratórias no cumprimento de obrigações fiscais, aceleração de pagamentos por parte das entidades públicas) e medidas de ajustamento da sua capacidade produtiva ou de apoio à retoma de actividade (lay off, lay off com formação, isenção de contribuições para a segurança social).

A UGT deve, desde logo, afirmar que considera importante a construção de um quadro, como o agora apresentado, de medidas que permitam a sobrevivência das empresas e, simultaneamente, a prevenção de possíveis despedimentos.

No entanto, a UGT deve também, desde já, lamentar que medidas de natureza similar não tenham sido – no imediato – contempladas pelo Governo atendendo aos impactos negativos sobre os rendimentos dos trabalhadores e suas famílias.

Com efeito, não apenas seria de esperar um reforço da protecção social em linha com o que já acima enunciámos, como em áreas como as obrigações fiscais (ponto 1.3.), a aceleração de pagamento de dívidas do Estado (ponto 1.4.) a pessoas individuais, o adiamento do cumprimento de obrigações diversas ou o adiamento da sua imposição (pagamento de hipotecas, despejos) e a criação de linhas de aconselhamento e apoio a trabalhadores deveriam igualmente estar a ser consideradas para os trabalhadores.

Mais, e sem prejuízo das notas acima realizadas e das apresentadas na reunião de CPCS de 9 de Março, a UGT considera que as medidas apresentadas carecem ainda de esclarecimentos e correcções adicionais.

1) Ponto 1.2. – Sistemas de incentivos às empresas

O conjunto de disposições estabelecido neste ponto não pode e não deve esgotar-se nas empresas e no sistema de incentivos a estas.

Com efeito, o sistema de apoios suportado por fundos comunitários é muitíssimo mais vasto, abrange um conjunto bastante diversificado de entidades (sindicatos, IPSS, cooperativas, fundações...), as quais podem igualmente ter visto comprometida a execução de compromissos assumidos no quadro dos programas a que se candidataram.

Assim, uma lógica de adiamento de cumprimentos e de realização, de elegibilidade de despesas já realizadas em actividades não concretizadas ou concretizáveis, de dispensa de encargos com juros, de adiantamento de pagamentos e medidas similares deve assumir uma natureza transversal.

2) Ponto 2.2. – Simplificação do regime do lay off

O lay off é um instrumento que, no quadro legal existente, pode ser utilizado para reagir a situações de crise empresarial, incluindo em situações de “catástrofe ou outras ocorrências que tenham afectado gravemente a actividade normal da empresa”.

Ou seja, estamos perante um regime legal que contempla os contextos como aquele em que nos encontramos – e foi construído a pensar igualmente neles – e que estabelece um quadro claro de protecção dos trabalhadores, de consulta e envolvimento das estruturas representativas dos trabalhadores e dos serviços públicos.

A proposta do Governo, à luz de uma agilização procedimental, vem aparentemente criar a possibilidade de uma empresa entrar em lay off mediante uma mera decisão da administração e uma declaração de um contabilista certificado, criando um regime que se nos afigura poder dar azo a eventuais utilizações abusivas.

Tal parece tão mais gravoso se considerarmos que essa facilitação dada às empresas não encontra do lado dos trabalhadores uma protecção superior ao regime vigente, mantendo-se o tecto máximo de 3 RMMG e o valor da bolsa de formação paga ao trabalhador e não se referindo sequer a salvaguarda de que o trabalhador receberá sempre, no mínimo, o valor da RMMG.

Por outro lado, não deve ser esquecido que a protecção existente, em alguns casos, chega a 75% e mesmo 100% da retribuição auferida.

Tal opção pela mera manutenção dos níveis de garantia do rendimento dos trabalhadores causa tão mais estranheza perante a construção de todo um sistema de apoios às empresas que, em última instância, transfere uma parte muito substancial dos custos, incluindo com salários, das mesmas para a esfera pública (apoio aos salários durante e após a crise + apoio à formação + isenção de contribuições dos empregadores para a segurança social).

A UGT, à semelhança do que ocorreu em 2009 com a Gripe A H1N1, deve assumir a posição de princípio de que não aceitará soluções que admitam a suspensão de contratos de trabalho que

se verifique sem a intervenção das competentes autoridades de saúde, entendendo que não deverá ser a segurança social a pagar os custos de tais suspensões.

Devemos porém afirmar que a opção pela criação de um regime excepcional de lay off simplificado, que será da inteira e exclusiva responsabilidade do Governo, não pode deixar de estar associada a salvaguardas mínimas significativas, garantindo que a situação empresarial é efectivamente resultante do COVID-19, que as estruturas sindicais não serão marginalizadas e que a protecção social dos trabalhadores será acrescida, numa situação que deverá ser equiparada à prestação efectiva de trabalho.

Face ao exposto, a UGT, conforme já referimos, entende que a excepcionalidade do contexto em que nos encontramos exige medidas rápidas e elas próprias excepcionais, mas considera que as mesmas deverão ser implementadas de forma gradual, atendendo à evolução do quadro do COVID-19.

Mais, quaisquer medidas a assumir não poderão ser delineadas de forma a que potenciem um uso abusivo das mesmas – o qual deve ser desde já prevenido – ou transferindo de forma inoportável os seus custos para o regime contributivo da segurança social.

A UGT considera que a opção por um quadro de excepcionalidade e de reforço de apoios/direitos não poderá deixar de se realizar também de forma mais efectiva relativamente aos trabalhadores e suas famílias, garantindo níveis adequados de protecção social em todas as situações, a salvaguarda das dificuldades de cumprimento de obrigações correntes e/ou a suspensão/adiamento dessas obrigações (fiscais, habitação, educação), obstando a impactos negativos presentes e futuros para os agregados e mesmo a efeitos recessivos para a economia.

Por fim, devemos sublinhar que o acompanhamento da evolução da situação e da necessidade de ajustamento ou aprofundamento de medidas deverá ser realizado pelo Governo em conjunto com os parceiros sociais e, no quadro dos diferentes sectores e empresas, com os respectivos sindicatos.

11-03-2020